

1. A PROTEÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA

Maira de Paula Barreto Miranda

Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0001-4740-1405>
<http://lattes.cnpq.br/0945240073111850>
maira.barreto@unicesumar.edu.br

Leonora Cristina dos Santos Katayama

Mestranda, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0002-5368-3805>
<http://lattes.cnpq.br/6727147690185791>
maykatayama@hotmail.com

Geovani Ramos Menezes

Graduando, Bolsista CAPES/CNPQ, UniCesumar
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0009-0008-4246-976X>
<http://lattes.cnpq.br/8195760861039689>
geovani_menezes@hotmail.com.br

RESUMO

O presente artigo examina a proteção da linguagem de sinais como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade sob o enfoque da legislação europeia, considerando sua relevância para a promoção da igualdade, dignidade e inclusão da comunidade surda. O estudo tem como objetivo analisar como os marcos normativos europeus e dos Estados-Membros reconhecem e implementam os direitos linguísticos das pessoas surdas, bem como identificar os principais desafios enfrentados para a consolidação da linguagem de sinais nos sistemas jurídicos. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações nacionais, tratados internacionais e posicionamentos institucionais, especialmente da União Europeia e de entidades de representação da comunidade surda. Os resultados revelam avanços significativos no reconhecimento formal da linguagem de sinais em diversos países europeus, evidenciando um crescente compromisso com os direitos humanos e linguísticos das pessoas surdas. No entanto, identificam-se importantes entraves à efetivação prática desses direitos, tais como lacunas legais, ausência de instrumentos internacionais vinculativos, escassez de intérpretes qualificados e a limitada participação da comunidade surda nos processos decisórios. Conclui-se que, embora haja progressos legislativos, a plena proteção da linguagem de sinais ainda depende de esforços coordenados que integrem políticas públicas inclusivas, capacitação profissional e reformas estruturais.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação; Diversidade Linguística; Inclusão.

ABSTRACT

This article examines the protection of sign language as an instrument for the realization of personality rights under the perspective of European legislation, considering its relevance for promoting equality, dignity, and inclusion of the deaf community. The study aims to analyze how European normative frameworks and those of the Member States recognize and implement the linguistic rights of deaf individuals, as well as to identify the main challenges faced in consolidating sign language within legal systems. The methodology adopted is qualitative and exploratory in nature, based on a literature review and documentary analysis of national legislation, international treaties, and institutional statements, particularly those issued by the European Union and entities representing the deaf community. The results reveal significant progress in the formal recognition of sign language in various European countries, demonstrating a growing commitment to the human and linguistic rights of deaf persons. However, important obstacles to the effective implementation of these rights are identified, such as legal gaps, the absence of binding international instruments, the scarcity of qualified interpreters, and the limited participation of the deaf community in decision-making processes. It is concluded that, although legislative progress has been made, the full protection of sign language still depends on coordinated efforts that integrate inclusive public policies, professional training, and structural reforms.

KEYWORDS: Communication; Linguistic Diversity; Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da linguagem de sinais apresenta-se como um tema de relevância global, refletindo as transformações sociais que colocam a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de direitos no centro das políticas públicas e dos sistemas jurídicos. Em um mundo cada vez mais atento à diversidade linguística e às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados, a língua de sinais destaca-se não apenas como um meio de comunicação essencial para a comunidade surda, mas como expressão legítima de identidade cultural e de pertencimento.

Distante de uma comunicação meramente auxiliar, a linguagem de sinais se configura como um idioma completo, com gramática, sintaxe e semântica próprias, o que exige um tratamento jurídico igualmente estruturado e respeitoso. É nesse cenário que emerge a relevância de analisar como diferentes sistemas jurídicos têm incorporado — ou deixado de incorporar — mecanismos efetivos de proteção a esse direito linguístico.

Nesse contexto, a Europa oferece um cenário particularmente significativo para o estudo da proteção jurídica da linguagem de sinais, especialmente diante do crescente reconhecimento institucional promovido por legislações nacionais, decisões judiciais e pela adoção de tratados internacionais. A análise da legislação europeia, portanto, constitui um recorte estratégico para compreender como os sistemas jurídicos vêm respondendo aos desafios de garantir o acesso equitativo à justiça para as pessoas surdas, dentro de uma perspectiva de direitos humanos.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho gira em torno da seguinte questão central:

em que medida a legislação europeia tem reconhecido e garantido a proteção da linguagem de sinais como um direito fundamental, em consonância com os tratados internacionais e com os princípios da igualdade e da não discriminação? Apesar de avanços importantes, como a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela União Europeia, ainda persistem lacunas significativas tanto no âmbito legislativo quanto na prática forense. A escassez de profissionais capacitados, a ausência de normas específicas e a ineficácia de muitos mecanismos de acessibilidade representam entraves substanciais à realização de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

A relevância deste estudo reside justamente na urgência de aprofundar o debate sobre a proteção da linguagem de sinais no espaço jurídico europeu, não apenas como um

instrumento de comunicação, mas como uma garantia essencial à cidadania plena das pessoas surdas. A pesquisa contribui para ampliar a compreensão crítica acerca dos direitos linguísticos enquanto dimensão inseparável dos direitos humanos, estimulando o reconhecimento institucional da diversidade linguística como vetor de democratização do acesso à justiça. Ao destacar os avanços e os desafios enfrentados nesse processo, o trabalho se propõe a fortalecer o compromisso acadêmico com uma justiça equitativa e plural.

O objetivo geral da pesquisa é examinar como a legislação europeia tem tratado a proteção da linguagem de sinais, considerando os marcos legais internacionais e a efetivação prática desses direitos nos Estados-membros. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os principais dispositivos legais relevantes ao tema; e avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas à acessibilidade linguística nos sistemas judiciais nacionais.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e analítica. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com foco em normativas internacionais e legislações nacionais selecionadas, com vistas a identificar padrões normativos e práticas que influenciam a proteção da linguagem de sinais.

Espera-se, como resultado, a sistematização de um panorama crítico sobre a atuação do sistema jurídico europeu na garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas, bem como a identificação de boas práticas e deficiências persistentes. Pretende-se, ainda, oferecer subsídios para a construção de estratégias institucionais que promovam maior inclusão, equidade e reconhecimento da língua de sinais como parte essencial de uma justiça acessível. Assim, este estudo se propõe a contribuir para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que promove o respeito à diversidade e à comunicação em sua mais ampla acepção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RECONHECIMENTO LEGAL

A linguagem de sinais é, sem dúvida, amplamente reconhecida como um meio de comunicação essencial e fundamental para a comunidade surda em todo o mundo, possuindo raízes profundas e diversificadas que se entrelaçam intimamente com a longa e rica história da inclusão, bem como com a luta contínua e incansável pelos direitos dos indivíduos que apresentam deficiência auditiva.

Ao longo dos séculos, diferentes versões de linguagens gestuais foram utilizadas por diversas populações surdas em várias partes do mundo, refletindo as múltiplas

particularidades culturais que caracterizam cada região e contribuindo de maneira significativa para a extraordinária diversidade da experiência humana e do entendimento entre diferentes pessoas.

A trajetória da linguagem de sinais na Europa revela muito mais do que a simples evolução de um sistema de comunicação: trata-se do reflexo de um longo processo de resistência, identidade e luta por reconhecimento das comunidades surdas. Desde os primórdios, a comunicação entre pessoas surdas era marcada por gestos espontâneos e sinais informais, construídos a partir da necessidade e da criatividade, mas sem qualquer padronização ou amparo social (Skliar, 1998).

Essa comunicação rudimentar floresceu em um cenário de forte exclusão social, agravado pela ausência quase total de educação acessível. Ainda assim, mesmo diante de um contexto marcado pela marginalização, os surdos deram início a um processo de construção linguística que, ao longo do tempo, se tornaria estruturado, complexo e rico, permitindo o fortalecimento de uma identidade cultural coletiva profundamente enraizada em experiências comuns de superação e pertencimento (Skliar, 1998).

A virada significativa desse percurso histórico ocorreu no século XVIII, com o surgimento das primeiras iniciativas educacionais voltadas à comunidade surda. Pioneiros inovadores, como o educador francês Charles-Michel de l'Épée, começaram a formalizar de maneira sistemática a língua de sinais, criando métodos de ensino que incorporavam gestos e sinais visuais de forma inovadora, pedagógica e acessível a todos.

A fundação da escola para surdos na França, sob a liderança de Claude Sicard e, posteriormente, a atuação marcante de Laurent Clerc, foram marcos essenciais nesse processo. A consolidação da Língua de Sinais Francesa como meio legítimo de ensino e a valorização da comunicação visual como ferramenta pedagógica revolucionaram não apenas a forma de ensinar, mas também a de reconhecer o surdo como sujeito ativo e pleno na sociedade (Lane, 1984).

Esse modelo inovador foi rapidamente disseminado por outros países europeus, impulsionando a criação de instituições similares na Grã-Bretanha, Alemanha e em várias outras nações, que adaptaram a metodologia às suas realidades linguísticas e culturais. Tal movimento não apenas enriqueceu o repertório das línguas de sinais, como também catalisou uma crescente aceitação social dessas comunidades, contribuindo para sua visibilidade e reconhecimento (Quadros; Karnopp, 2004).

O século XX, por sua vez, trouxe desafios e avanços decisivos. A Conferência de Milão, em 1880, ficou marcada por uma imposição histórica da oralidade em detrimento das línguas de sinais, o que ocasionou sérias perdas educacionais e culturais para os surdos em diversas partes do mundo. No entanto, foi justamente a resposta a essa exclusão que fortaleceu a coesão das comunidades surdas e acentuou a importância da língua na constituição de sua identidade e cultura (Strobel, 2009).

A partir da segunda metade do século, movimentos sociais, pesquisas acadêmicas e iniciativas culturais começaram a reivindicar o valor das línguas de sinais, promovendo sua normalização linguística e o reconhecimento de sua complexidade estrutural. Essa valorização culminou, nas últimas décadas, em um processo contínuo de fortalecimento legal e institucional da linguagem de sinais no continente europeu, especialmente no campo da jurisprudência (Strobel, 2009).

O reconhecimento legal da linguagem de sinais representa, nesse contexto, uma conquista fundamental para a efetivação dos direitos das pessoas surdas. A partir de marcos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada em 2006, os Estados passaram a assumir compromissos concretos com a promoção da acessibilidade comunicacional, incluindo o reconhecimento da língua de sinais como meio legítimo de expressão.

A CDPD estabelece claramente a responsabilidade dos países signatários em garantir que as línguas de sinais sejam valorizadas, utilizadas e ensinadas, como condição para assegurar a plena participação social das pessoas surdas (ONU, 2006). A Convenção não apenas impulsiona reformas legislativas, como também oferece uma base sólida para a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão.

Na Europa, o panorama legislativo revela uma diversidade de abordagens. Países como Espanha, França e Reino Unido já reconhecem formalmente suas respectivas línguas de sinais, estabelecendo garantias legais para seu uso em contextos educacionais, administrativos e culturais (WFD, 2024). Tais reconhecimentos proporcionam avanços significativos no acesso à informação, na formação de intérpretes e na produção de conteúdo acessível.

Contudo, outros Estados Membros ainda demonstram resistência ou lentidão na implementação de legislações específicas, o que perpetua desigualdades e dificulta a inclusão efetiva da comunidade surda. A existência de normas como a Diretiva Europeia de Acessibilidade e a Estratégia Europeia sobre a Deficiência são passos importantes nesse

percurso, embora seus impactos práticos dependam da vontade política e da eficácia dos mecanismos de aplicação em cada país (Comissão Europeia, 2021).

Além das legislações, a atuação dos tribunais tem se mostrado decisiva para a consolidação dos direitos linguísticos das pessoas surdas. A jurisprudência europeia tem cada vez mais reconhecido o direito à comunicação plena como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Em decisões que envolvem o acesso à educação, à saúde e aos serviços públicos, observa-se uma valorização crescente do uso da linguagem de sinais e da obrigatoriedade de fornecer intérpretes e recursos adequados. Tal movimento aponta para uma mudança paradigmática no campo jurídico, onde a linguagem de sinais deixa de ser vista como um recurso opcional e passa a ser entendida como um direito fundamental, associado à igualdade de oportunidades e ao pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, o processo histórico e jurídico que envolve a linguagem de sinais na Europa revela não apenas o avanço institucional de uma causa específica, mas a transformação de uma sociedade que se abre progressivamente à diversidade e à pluralidade linguística. O reconhecimento da língua de sinais, portanto, não se resume a uma conquista das comunidades surdas, mas representa um passo essencial na construção de um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo, no qual todas as vozes — faladas ou sinalizadas — possam ser ouvidas e respeitadas em igualdade de condições.

3 DIREITOS HUMANOS E LINGUAGEM DE SINAIS

A linguagem é um elemento essencial da constituição do sujeito, sendo um meio pelo qual se constrói a identidade, se manifesta a autonomia e se estabelece a relação com o mundo. No caso das pessoas surdas, a língua de sinais ocupa papel central na expressão da subjetividade e na articulação dos direitos da personalidade, notadamente no que se refere à identidade cultural, à liberdade de expressão, à privacidade e à autodeterminação (Katayama; Menezes; Buguiski, 2024). Assim, negar ou restringir o acesso pleno à linguagem de sinais representa uma forma de violação direta à dignidade humana dessas pessoas, ao desconsiderar sua forma legítima e originária de existência e comunicação no mundo (Silva, 2010).

A garantia da linguagem de sinais como direito humano fundamental está, portanto, intrinsecamente vinculada à proteção dos direitos da personalidade, pois permite que o indivíduo surdo seja reconhecido não como uma exceção à norma ou como um sujeito deficiente a ser adaptado, mas como um ser completo, dotado de cultura, história e

linguagem próprias. Ao assegurar o uso da língua de sinais em todos os âmbitos da vida social — como a educação, a saúde, a justiça e a participação política —, promove-se não apenas a acessibilidade, mas também o respeito ao modo de ser surdo, garantindo sua plena inclusão como cidadão de direitos (Silva, 2003).

Nesse sentido, a efetividade da linguagem de sinais transcende uma perspectiva funcionalista ou meramente assistencial. Trata-se de um imperativo jurídico e ético que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico internacional. O reconhecimento da linguagem de sinais como expressão legítima da identidade pessoal e coletiva da comunidade surda não apenas promove a igualdade formal, mas também material, assegurando que todas as pessoas possam viver de forma autêntica e com liberdade (Alves; Frassetto, 2015). A proteção dessa linguagem, portanto, não é apenas uma demanda linguística ou cultural — é, sobretudo, uma exigência de justiça.

A intersecção entre direitos humanos e a linguagem de sinais é um tema central no que se refere à inclusão e ao reconhecimento das pessoas surdas dentro de sociedades contemporâneas. As convenções internacionais, em particular, desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Nesse aspecto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006, é um marco crucial que reconhece a importância da linguagem de sinais como meio de comunicação essencial (Resende; Vital, 2008).

Este tratado não apenas reafirma o direito das pessoas surdas à sua língua materna, mas também estabelece que os Estados devem promover a aceitação da língua de sinais em todos os níveis da educação, da cultura e da vida pública. Assim, a CDPD estabelece um compromisso internacional em prol da garantia de igualdade e não discriminação para as comunidades surdas.

Ao reconhecer explicitamente a língua de sinais como meio de comunicação legítimo, a CDPD não apenas rompe com paradigmas capacitistas, mas também impõe obrigações concretas aos Estados signatários para assegurar sua promoção, uso e difusão em todas as esferas da vida pública e privada. O art. 21 da Convenção é particularmente revelador ao garantir o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha, como a língua de sinais (ONU, 2006).

No contexto europeu, o impacto da CDPD é amplificado pela interação com instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Ainda que a Convenção não trate expressamente da língua de sinais, sua interpretação evolutiva tem permitido a incorporação de novos entendimentos sobre acessibilidade e inclusão.

Ademais, a jurisprudência europeia tem evoluído para reconhecer que o direito à comunicação, mediante o uso de línguas de sinais, é uma extensão dos direitos fundamentais de expressão e participação (Arantes, 2021). Em casos emblemáticos, o Tribunal tem considerado que a ausência de medidas razoáveis de acessibilidade — como a disponibilização de intérpretes de língua de sinais — pode configurar discriminação indireta, violando o art. 14 da Convenção, que trata da proibição da discriminação, em conjunto com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao acesso à justiça e à participação política.

Esses entendimentos revelam uma progressiva consolidação do direito à língua de sinais como dimensão indissociável do direito à igualdade e à não discriminação. A proteção jurídica da linguagem de sinais não se limita, portanto, ao reconhecimento formal da sua existência, mas exige a adoção de políticas públicas robustas que garantam sua efetividade prática.

Além disso, o reconhecimento da língua de sinais como patrimônio cultural imaterial reforça sua importância não apenas como ferramenta de comunicação, mas como expressão de uma identidade coletiva que deve ser preservada e valorizada.

4 LEGISLAÇÃO EUROPEIA - PROMOÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS A PARTIR DAS NORMATIVAS DOS ESTADOS-MEMBRO

A legislação europeia relativa à proteção da linguagem de sinais tem se desenvolvido de maneira progressiva nas últimas décadas, refletindo um reconhecimento jurídico cada vez mais robusto dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Tanto a União Europeia quanto os seus Estados-Membros vêm incorporando normas específicas que promovem a acessibilidade comunicacional, o reconhecimento oficial das línguas de sinais nacionais e a inclusão das comunidades surdas nos diversos âmbitos da vida social, política e educacional.

No plano supranacional, embora a União Europeia ainda não disponha de uma diretiva exclusivamente voltada às línguas de sinais, diversos instrumentos jurídicos e políticos contribuem para a sua proteção. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura em seu art. 21 o princípio da não discriminação, incluindo a deficiência como um dos critérios proibidos de discriminação. Já o art. 26 garante o direito das pessoas com deficiência de se beneficiarem de medidas que assegurem a sua autonomia, integração social e participação na vida da comunidade (União Europeia, 2000).

Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pela União Europeia e por todos os seus Estados-Membros, estabelece em seu art. 9 (acessibilidade) e art. 21 (liberdade de expressão e acesso à informação) a obrigatoriedade de assegurar o acesso das pessoas surdas à comunicação, inclusive por meio da língua de sinais (ONU, 2006). Essa convenção tem servido como vetor de harmonização legislativa no espaço europeu, influenciando reformas normativas nacionais.

Entre os Estados-Membros, diversas legislações nacionais reconheceram oficialmente as línguas de sinais como idiomas plenos e legitimaram seu uso em contextos públicos e institucionais. A Suécia, pioneira nesse campo, reconheceu a Língua de Sinais Sueca (Svenskt teckenspråk) como língua nacional desde 1981, garantindo sua inclusão nos sistemas de ensino e nos serviços públicos (Svartholm, 2014). Da mesma forma, a Áustria, por meio do art. 8 da sua Constituição Federal, passou a reconhecer oficialmente a língua de sinais austríaca (Österreichische Gebärdensprache – ÖGS), assegurando o direito ao uso dessa língua em interações com órgãos públicos.

A Espanha, por sua vez, promulgou a Lei 27/2007, que reconhece oficialmente tanto a Língua de Sinais Espanhola (LSE) quanto a Língua de Sinais Catalã (LSC), estabelecendo medidas para sua promoção, difusão e utilização em serviços essenciais como educação, saúde e justiça. A lei também prevê a formação de intérpretes e a implementação de serviços de apoio à comunicação (Espanha, 2007). Já a França incorporou a Língua de Sinais Francesa (Langue des Signes Française – LSF) em seu ordenamento jurídico por meio da Lei n. 2005-102, sobre igualdade de direitos e oportunidades para pessoas com deficiência, reconhecendo-a como língua de instrução e comunicação (França, 2005).

Na Finlândia, a Constituição de 1995 já previa, em seu art. 17, a proteção da língua de sinais como parte dos direitos culturais dos cidadãos (Finlândia, 1995). Esse dispositivo

foi posteriormente reforçado pela Lei de Língua de Sinais de 2015, que estabelece diretrizes para assegurar o uso da língua em todas as áreas da vida pública, com especial atenção aos serviços públicos, à justiça e à educação (EUD, 2015). A Hungria adotou medida semelhante com a Lei CXXV de 2009, que regula o uso da língua de sinais húngara (Magyar Jelnyelv), garantindo o direito à educação bilíngue e à formação de profissionais intérpretes (Hungria, 2009).

Apesar dos avanços, persistem diferenças significativas entre os Estados-Membros quanto ao grau de proteção e implementação das normas. Alguns países ainda não reconhecem oficialmente suas línguas de sinais ou não asseguram sua plena utilização em serviços essenciais. Esse cenário reforça a importância de uma harmonização normativa mais efetiva no âmbito europeu, que garanta padrões mínimos de proteção e promova a igualdade substancial entre os cidadãos surdos dos diferentes países.

Em síntese, a legislação europeia, tanto no plano nacional quanto supranacional, tem caminhado para o reconhecimento da linguagem de sinais como um direito linguístico fundamental, vinculado à dignidade humana, à cidadania e à inclusão. A formalização jurídica dessas línguas como instrumentos legítimos de comunicação representa um passo essencial para o fortalecimento dos direitos das pessoas surdas e para a consolidação de uma Europa mais justa e acessível.

5 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS NA UNIÃO EUROPEIA

A implementação da proteção da linguagem de sinais na jurisprudência europeia enfrenta uma série de desafios complexos e multifacetados que comprometem significativamente a eficácia das normas já estabelecidas. Apesar de avanços legislativos e do reconhecimento gradual da linguagem de sinais como um direito fundamental, ainda persistem barreiras estruturais, legais e sociais que dificultam a plena inclusão da comunidade surda nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia.

Isso é particularmente evidente quando consideramos a ampla variedade de dialetos de sinais existentes nos diferentes países europeus, os quais podem não ser reconhecidos formalmente pela legislação vigente, resultando em uma desconexão alarmante entre os direitos teóricos atribuídos às pessoas surdas e sua aplicação prática no dia a dia da justiça e do sistema legal.

Um dos principais obstáculos é a ausência de reconhecimento formal e uniforme das línguas de sinais como idiomas legítimos em pé de igualdade com as línguas faladas. Em muitos países europeus, as legislações nacionais carecem de disposições específicas que assegurem o uso da linguagem de sinais em contextos judiciais, educacionais e administrativos, o que resulta em uma aplicação desigual dos direitos das pessoas surdas. Essa lacuna legal compromete o princípio da igualdade de acesso à justiça e evidencia a necessidade de reformas normativas que incorporem os direitos linguísticos como componente essencial da cidadania (Meulder; Murray; McKee, 2017).

A escassez de intérpretes qualificados de linguagem de sinais é outro entrave relevante, agravado pela falta de programas de formação especializados e pela limitada alocação de recursos financeiros voltados à acessibilidade. Esse déficit impacta diretamente a atuação dos tribunais, que muitas vezes não conseguem garantir a presença de intérpretes nos processos judiciais, colocando em risco o direito a um julgamento justo. Além disso, operadores do direito frequentemente não possuem capacitação adequada sobre inclusão e acessibilidade, o que dificulta a efetivação de uma justiça equitativa (Meulder; Murray; McKee, 2017).

A falta de conscientização e a carência de formação adequada sobre a importância da acessibilidade e da inclusão entre os operadores do direito resultam em um ambiente que muitas vezes não favorece a equidade e a justiça que essas populações necessitam. Consequentemente, mesmo quando a legislação está em vigor e é promissora, sua eficácia é severamente comprometida pela ausência de infraestrutura adequada e pelo fato de não contarmos com pessoal devidamente treinado e capacitado para lidar com essas questões tão sensíveis.

A carência de materiais educativos acessíveis, de infraestrutura adequada e de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão da comunidade surda também limita a eficácia das normas existentes. Ainda que alguns países tenham reconhecido legalmente a linguagem de sinais, esse reconhecimento não se traduz automaticamente em práticas institucionais concretas. A desconexão entre legislação e implementação prática perpetua desigualdades e fragiliza os mecanismos de participação das pessoas surdas na vida pública (Muller; Correa, 2017).

Outro fator preocupante é a ausência de diálogo contínuo entre os formuladores de políticas e os membros da comunidade surda. Decisões que afetam diretamente essa população são muitas vezes tomadas sem sua participação ativa, o que compromete a

legitimidade e a efetividade das medidas adotadas. A escuta ativa das pessoas surdas, bem como sua inserção nos processos decisórios, é essencial para a construção de políticas públicas realmente inclusivas.

Por fim, observa-se a inexistência de instrumentos internacionais vinculativos dedicados exclusivamente à proteção dos direitos linguísticos das pessoas surdas, o que enfraquece a obrigação dos Estados em adotar medidas específicas. Ainda que documentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas representem avanços significativos, é necessária uma atuação mais incisiva por parte dos Estados europeus para garantir a implementação plena e eficaz dos direitos linguísticos no plano interno.

À medida que nos aprofundamos nas barreiras legais complexas e multifacetadas que cercam a proteção da linguagem de sinais na jurisprudência europeia, torna-se cada vez mais evidente que esses obstáculos não são meramente singulares, mas sim, abrangem uma variedade de questões. Esses desafios estão frequentemente enraizados em definições legais e práticas institucionais que falham em reconhecer adequadamente a importância significativa das linguagens de sinais.

A estrutura legal existente em muitos países europeus frequentemente não reconhece explicitamente as linguagens de sinais como formas legítimas de comunicação que são, de fato, comparáveis às línguas faladas. Essa flagrante falta de reconhecimento formal torna ineficaz a capacidade dos indivíduos surdos de acessar plenamente os direitos e proteções legais que lhes são devidamente concedidos sob instrumentos mais amplos de direitos humanos.

Além disso, as circunstâncias são ainda mais exacerbadas pela ausência pronunciada de tratados internacionais vinculativos que sejam especificamente dedicados aos direitos linguísticos. Tais tratados forneceriam um mandato abrangente essencial para a proteção, promoção e preservação das linguagens de sinais, o que seria primordial para o bem-estar e inclusão das comunidades surdas na sociedade.

Portanto, a superação desses desafios exige um esforço conjunto entre governos, instituições jurídicas, organizações da sociedade civil e a própria comunidade surda. Somente por meio de políticas estruturadas, alocação de recursos, capacitação profissional e reformas legais abrangentes será possível garantir a equidade, a acessibilidade e o respeito à diversidade linguística nos sistemas jurídicos europeus.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da compreensão da linguagem de sinais como elemento intrínseco à dignidade e aos direitos da personalidade, o reconhecimento dos direitos das pessoas surdas se apresenta não apenas como uma obrigação jurídica, mas como um imperativo ético de justiça e inclusão. O direito à linguagem de sinais se inscreve no núcleo essencial do direito à identidade, à autodeterminação e à plena participação na vida social. Dessa forma, garantir sua efetividade significa assegurar às pessoas surdas os meios necessários para viverem de maneira autêntica, comunicando-se, aprendendo, trabalhando e exercendo sua cidadania de forma equitativa em relação aos demais membros da sociedade.

Essa perspectiva exige a superação de modelos assistencialistas ou médicos de abordagem da surdez, que historicamente trataram a diferença como deficiência a ser corrigida. Em seu lugar, impõe-se uma concepção baseada nos direitos humanos, centrada na valorização da língua de sinais como expressão legítima de uma identidade cultural e social própria. Isso implica reconhecer a comunidade surda como um grupo linguístico minoritário, com direitos coletivos e específicos que devem ser respeitados e promovidos.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo principal analisar os desafios enfrentados na implementação da proteção da linguagem de sinais na legislação da União Europeia, com base em uma abordagem crítica da legislação vigente, das práticas institucionais e das barreiras estruturais presentes nos Estados-Membros. A pergunta-problema que orientou este trabalho foi respondida à luz de dados normativos, estudos acadêmicos e posicionamentos institucionais.

Verificou-se que, embora existam avanços normativos, como o reconhecimento da linguagem de sinais por alguns países e a adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a implementação prática desses direitos ainda encontra entraves significativos. As principais dificuldades residem na ausência de reconhecimento legal uniforme das línguas de sinais como idiomas oficiais, na escassez de intérpretes qualificados, na falta de infraestrutura e recursos destinados à acessibilidade e, sobretudo, na exclusão da comunidade surda dos processos de formulação e execução das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Além disso, observou-se a carência de mecanismos jurídicos eficazes que assegurem o acesso das pessoas surdas à justiça em igualdade de condições com os demais cidadãos. A lacuna entre a legislação e a prática reforça a necessidade de reformas estruturais abrangentes, que devem incluir não apenas o aprimoramento normativo, mas

também investimentos em formação profissional, sensibilização institucional e participação ativa da comunidade surda na construção de um sistema mais inclusivo.

Com isso, os objetivos da pesquisa foram plenamente atingidos, ao identificar e discutir criticamente os entraves jurídicos, sociais e institucionais que limitam a efetivação da linguagem de sinais como um direito fundamental no contexto europeu. Espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e político em torno da inclusão linguística e do acesso à justiça para pessoas surdas, promovendo ações mais efetivas e sustentáveis no campo dos direitos humanos e da diversidade cultural e linguística.

Por fim, é preciso compreender que o reconhecimento da linguagem de sinais como direito humano não é um fim em si mesmo, mas parte de um projeto mais amplo de justiça linguística e social. Ele demanda a superação de paradigmas assimilacionistas, que invisibilizam as línguas e culturas minoritárias, e a afirmação de um modelo pluralista, que valorize a diversidade como riqueza e condição para a convivência democrática. A luta pelo direito à língua de sinais é, nesse sentido, uma luta por cidadania plena, por reconhecimento e por justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. G.; FRASSETTO, S. S. Libras e o desenvolvimento de pessoas surdas. Revista Aletheia, n. 46, p. 211-221, jan./abr. 2015, Canoas. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n46/n46a17.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARANTES, I. B. A educação inclusiva à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, vol. 4, n. 1, Janeiro a Junho - 2021. pp 23- 67. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/42418>. Acesso em: 13 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030.

Bruxelas: Comissão Europeia, Bruxelas, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_810. Acesso em: 11 abr. 2025.

ESPAÑA. Ley 27/2007, de 23 de octubre, por la que se reconocen las lenguas de signos españolas y se regulan los medios de apoyo a la comunicación oral. BOE-A-2007-18336. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-18476-consolidado.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

EUD - European Union of the Deaf. What is Finnish Sign Language Act?. Disponível em: <https://eud.eu/what-is-finnish-sign-language->

[act/#:~:text=A%2012%20de%20Mar%C3%A7o%2C%20o%20Parlamento%20finland%C3%AAs,sobre%20a%20Lei%20Finlandesa%20de%20Lingugagem%20Gestual](#). Acesso em: 13 abr. 2025.

FINLÂNDIA. Lei Constitucional da Finlândia, de 17 de julho de 1919. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1919/en/22127>. Acesso em: 13 abr. 2025.

FRANCE. Loi n° 2005-102 du 11 février 2005 pour l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000809647>. Acesso em: 13 abr. 2025.

HUNGRIA. Act CXXV of 2009 on Hungarian Sign Language and the use of Hungarian Sign Language.

KATAYAMA, L. C. dos S.; MENEZES, G. R.; BUGUISKI, P. E. D. Silêncio que ecoa: a defesa dos direitos da personalidade de deficientes auditivos no contexto internacional. Anais do XXIV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, 2024.

Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?uuid=A1BD849099F781A71505F6567A3D3FE75C323667>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LANE, H. When the Mind Hears: A History of the Deaf. New York: Random House, 1984.

MEULDER, M. de; MURRAY, J. J.; MCKEE, R. L. The legal recognition of sign languages: Advocacy and outcomes around the world. Bristol: Multilingual Matters, 2017.

MULLER, V.; CORREA, J. F. Deficiência e acessibilidade: um panorama da União Europeia. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, 2017. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-2-2.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo. Nova York, 2006.

QUADROS, R. M. de; KARNOOPP, L. B. Língua de Sinais Brasileira: estudos linguísticos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RESENDE, A. P. C.; VITAL, F. M. de P. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. E-book. Disponível em:
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/ConvenoDireitosPessoasDeficinciaComentada.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, E. R. de P. Direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e dignidade humana.

Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, ano 4, n.4, 2010. Osasco/SP. Disponível em:
https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/483-1509-1-pb_0.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SKLIAR, Carlos (org.). A surdez: um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998.

STROBEL, K. L. História da Educação de Surdos. Material didático para a Licenciatura em Letras - LIBRAS na modalidade a distância da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

Disponível em:

https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificadaHistoriaDaEducacaoDeSurdos/assets/258/TextoBase_HistoriaEducacaoSurdos.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

SVARTHOLM, K. 35 anos de educação bilíngue de surdos - e então?. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 33-50, Editora UFPR. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/er/a/RRXfNzCzjrGPwTD4jFchgdz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

WFD – WORLD FEDERATION OF THE DEAF. Position Paper on the Legal Recognition of National Sign Languages. Helsinki: WFD, 2022. Disponível em:

<https://wfdeaf.org/news/the-legal-recognition-of-national-sign-languages/>. Acesso em: 13 abr. 2025.